

Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0001307-89.2013.8.19.0046

Recorrente: TIM CELULAR S/A

Recorrido: MUNICÍPIO DE RIO BONITO

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinário e especial tempestivos, fls. 619-42 e 342/355, com fundamento, respectivamente, nos artigos 102, III, “a”, e 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interpostos contra acórdãos proferidos pela Segunda Câmara de Direito Público, fls. 537-548 e fls. 598-609, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Fiscal. Município de Niterói. Multa administrativa por ausência de licença de funcionamento da Estação Rádio Base. Sentença de improcedência. Inconformismo da embargante. Indeferimento do efeito suspensivo requerido, na forma do art. 1.012, §3º, do CPC. Competência legislativa material da União sobre telecomunicações deve ser interpretada em consonância ao art. 24, inciso VI, da CRFB, que dispõe sobre a competência concorrente de todos os entes públicos para legislar sobre a proteção ao meio ambiente. Competência administrativa comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, exigindo-se estudo prévio de impacto ambiente para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, na forma do art. 23, inciso VI e

parágrafo único, c/c art. 225, §1º, inciso IV, ambos da CRFB. Lei Municipal nº 2.174/2004 não extrapola o limite da competência municipal, apenas parcialmente declarada inconstitucional através da Representação de Inconstitucionalidade nº 0031852- 33.2006.8.19.0000. Presunção de legalidade da CDA, que atende aos requisitos de validade do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/08. Instalações de rádio-base onde indiscutivelmente há propagação de radiação eletromagnética não-ionizante, com riscos à saúde e ao meio ambiente. Multa aplicada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Notificação por edital no procedimento administrativo não importa em nulidade, tendo sido oportunizado o exercício diferido do contraditório e da ampla defesa. CDA emitida anteriormente à vigência da Lei 6289/2012. Acertado o cálculo dos débitos inscritos em dívida ativa de acordo com a variação da UFIR para fins de atualização monetária, acrescendo-se, ainda, os juros de mora. Apelante que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo Interno. Apelação cível. Ação anulatória de débito fiscal. “Taxa de Fiscalização e Funcionamento” (TFF), sobre antenas e equipamentos relativos à prestação de serviços de telecomunicações. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Improcedência.

Competência legislativa material da União sobre telecomunicações deve ser interpretada em consonância ao art. 24, inciso VI, da CRFB, que dispõe sobre a competência concorrente de todos os entes públicos para legislar sobre a proteção ao meio ambiente. Competência administrativa comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Art. 23, VI e parágrafo único, c/c art. 225, §1º, IV, ambos da CRFB. Lei Complementar Municipal nº 1.168/2003 (Código Tributário Municipal) que não extrapola o limite da competência municipal ao instituir a taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, que se diferencia da competência da União em relação à elaboração de normas técnicas para concessão e execução de serviços de telecomunicações. Legalidade da taxa impugnada. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Sentença mantida. Decisão monocrática mantida. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. RECURSO IMPROVIDO.”

No recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, 927, §3º, 927 e 1.022, do Código de Processo Civil, e artigo 78, do Código Tributário Nacional, bem como aos Temas 919 e 1235 do STF, além de dissídio jurisprudencial. Defende, em síntese, inconstitucionalidade da cobrança de taxa municipal de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, tendo em vista que tal competência é privativa da União.

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 21, XI, 22, IV e 145, II da Constituição da República, além dos Temas 919 e 1235 do STF. Argumenta que é de competência exclusiva da União regulamentar, fiscalizar e sancionar as empresas que prestam serviços de telecomunicação.

Contrarrazões ausentes, consoante certificado à fl.918.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de anulação dos débitos relativos à “Taxa de Fiscalização e Funcionamento” (TFF), sobre antenas e equipamentos relativos à prestação de serviços. O Juízo de Primeiro grau julgou improcedente a demanda. O Colegiado, afastando os Temas 919 e 1235 do STF, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença proferida. Restou, assim, fundamentado o *decisum*:

“...De fato, a competência legislativa material da União sobre telecomunicações deve ser interpretada em consonância ao art. 24, inciso VI, da CRFB, que dispõe sobre a competência concorrente de todos os entes públicos para legislar sobre a proteção ao meio ambiente.

7. Nesse aspecto, o Município possui competência para legislar, de forma complementar, sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos moldes do art. 30, inciso I e VIII da Carta Social.

8. Nessa mesma toada, o art. 23, inciso VI e parágrafo único, da CRFB, estabelece a competência administrativa comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, promovendo o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

9. Mais ainda, como forma de instrumentalizar a proteção do meio ambiente, dispõe o art. 225, §1º, inciso IV, da CRFB, sobre a necessidade de exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiente para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

10. Desta feita, a Lei Complementar Municipal nº 1.168/2003 (Código Tributário Municipal), não extrapola o limite da competência do Município de Rio Bonito ao instituir a taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, que se diferencia da competência da União em relação à elaboração de normas técnicas para concessão e execução de serviços de telecomunicações, pois diverso o bem jurídico ora tutelado...". (fls.541-543).

Pois bem.

Inicialmente, a alegada ofensa aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma

vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No que tange aos **Temas nº 919** (A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa) e **1.235** (É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)), os repetitivos não se aplicam ao caso concreto.

E isso, porque o acórdão impugnado, ao afastar os temas em alusão, entendeu que a Lei Complementar Municipal nº 1.168/2003 (Código Tributário

Municipal), não extrapola o limite da competência do Município de Rio Bonito ao instituir a taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, que se diferencia da competência da União em relação à elaboração de normas técnicas para concessão e execução de serviços de telecomunicações, pois diverso o bem jurídico ora tutelado.

O aresto ressalta, ainda, que a municipalidade tem competência administrativa para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, promovendo o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que não são aplicáveis à hipótese dos autos as matérias insertas nos **Temas nº 919 e 1.235 do STF**.

Adiante, deve ser observado que o v. acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local, qual seja, Lei Complementar Municipal nº 1.168/2003 (Código Tributário Municipal).

Tal circunstância distancia o caso concreto das competências definidas pela Constituição da República para as Cortes Superiores, configurando hipótese que atrai a incidência da **Súmula 280 do STF** (*“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*), aplicada por analogia quanto ao recurso especial. Nesse caminhar:

“RE 1488120/SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 11/09/2024. Publicação: 12/09/2024 Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/09/2024 PUBLIC 12/09/2024. Partes

RECTE.(S) : CLARO S.A. ADV.(A/S): RICARDO JORGE VELLOSO RECDO.(A/S): MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA.

Decisão. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 2).

“APELAÇÃO CÍVEL Ação anulatória com pedido de repetição de indébito Taxa de Licença para Localização e Funcionamento sobre Estação Rádio Base (ERB) Município de Nova Aliança Sentença de procedência da ação Uso e ocupação do solo urbano pelas Estações Rádio Base Necessidade de observância às leis de interesse local Fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia dos Municípios que não se confunde com as competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações - Previsão do fato gerador na Lei Municipal nº 59/2013 (Código Tributário Municipal) Legitimidade da cobrança Tema 919 do STF que ressaltou a competência municipal para instituir taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão - Sentença reformada Recurso provido.”

No recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, aponta-se violação aos artigos 21, XI, 22, IV, e 30, VIII, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso, quanto ao mérito, busca demonstrar a inexistência de competência do município para a cobrança de taxa de fiscalização

sobre a atividade de telecomunicações. Nesse sentido, assevera que “a União no exercício da competência privativa que lhe fora conferida pela Constituição Federal, editou extensa legislação, sobretudo relacionada a atividade de telecomunicações, e instituiu todas licenças e taxas pertinentes, de forma a inexistir qualquer possibilidade de suplementação de norma relacionada a atividade de telecomunicações.” (eDOC 8, p. 6). É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte recorrente. Inicialmente, convém reiterar que, no julgamento do RE 776.594, Tema 919 da repercussão geral, de relatoria do Min. Luiz Fux, este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”. Confira-se a ementa desse julgado: “Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas

*gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, **podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente.** 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da*

União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa'. 6. Recurso extraordinário provido" (Plenário, DJe 09.02.23 - Grifei).

Ao analisar a matéria, o Colegiado de origem decidiu pela validade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento com base no poder de polícia do município e na concorrência da competência municipal com a União. Confira-se (eDOC 7, p. 4-7):

"Saliente-se que cabe ao Município fiscalizar a instalação das mencionadas antenas de transmissão pelo controle do uso e da ocupação do solo urbano, e não a atividade exercida pela autora, esta sim, competência da União, nos termos da Lei Federal 9.472/97.

Nesse diapasão, o Município de Nova Aliança, em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, instituiu a taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativo de fiscalização de torres que estejam instaladas em seu território, conforme previsão da Lei Municipal nº 22/2013 (fls.55) e Lei Municipal nº 59/2013 (Código Tributário Municipal), conforme dispõem os artigos 196 e 197, in verbis:

"Artigo 196 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo fundado no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a

fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 197 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos, solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único Consideram-se, equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto e congêneres e todos os outros de interesse público. (...)

Artigo 199 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 08 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa”.

Observa-se que a referida norma não adentra assuntos de telecomunicações, trata de interesse local, promoção ao adequado ordenamento territorial, uso e ocupação do solo urbano, matéria de alçada dos municípios que tem como objeto a fiscalização da regularidade da instalação das antenas de transmissão.

De se concluir que, para que sejam instaladas em qualquer território municipal e que lá permaneçam, as Estações Rádio Base (ERB's) devam respeitar a legislação local que disponha sobre a maneira de ocupação do solo urbano.

(...)

Portanto é legítima a cobrança da taxa sub judice, porque está dentro da competência fiscalizatória municipal e o critério da base de cálculo tem relação com o custo da fiscalização e decorre do poder de polícia, conforme explicitado"

Desse modo, no caso concreto, verifica-se que para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à adstrição da atividade municipal à fiscalização da ocupação e do uso do solo urbano referente ao interesse local, seria necessário analisar a causa à luz da legislação infraconstitucional local, bem como reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis em sede de apelo extremo, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 279 do STF.

2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o 'tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação." (ARE

1.420.498- AgR, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber -
Presidente, DJe de 15.06.23)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE TORRES DE
TELEFONIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.
ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CRITÉRIOS E
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO. LEI MUNICIPAL
13.756/2004 E DECRETO 44.944/2004. NECESSIDADE
DE REINTERPRETAÇÃO DE NORMA
INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL
A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO
DE MULTA.

*I - A edição de legislação sobre assuntos de interesse local,
tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território
que abrange a disciplina sobre instalação de torres de
telefonias se insere no rol de competência dos municípios.
Precedentes.*

*II - A análise dos critérios e condições de instalação,
construção e funcionamento de torres de telefonia exige a
reapreciação de legislação infraconstitucional. Precedentes.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento, com
aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.”
(ARE nº 1.313.346-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo
Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.11.21 - Grifei).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTAÇÃO
RÁDIO BASE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.
DEMOLIÇÃO. DETERMINAÇÃO. SÚMULAS 279 E

280 DO STF. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR E A RESPEITO DO USO DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, II E VIII, DA CF. PRECEDENTES.

1. *A controvérsia dos autos, envolvendo a instalação de estação rádio base, cinge-se ao âmbito local (Lei Estadual nº 10.995/2001 e Lei Complementar Municipal nº 1.246/2001) e requer o exame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF.*

2. *O aresto recorrido não divergiu da jurisprudência do STF que reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre a instalação de antenas de telefonia móvel celular, seja por considerar um assunto de interesse local, seja para disciplinar o uso da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.” (ARE nº 1.191.212-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.11.20 - Grifei).*

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Estação de Rádio Base (ERB). Alvará. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. *Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*” (ARE nº 1.210.584-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.09.19).

“SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIOBASE (ERB). ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO TERRITORIAL MUNICIPAL. PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO E LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE nº 1.258.385-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.07.20).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. *Direito Administrativo e Constitucional.* 3. *Multa administrativa pela instalação irregular de estação rádio base no Município. Lei Municipal 13.756/2004, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo. Inexistência de usurpação da competência da União. Precedentes.* 4. *Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.*” (ARE nº 1.211.022-

AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 05.09.19 - Grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ORDENAÇÃO URBANA E USO DO SOLO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. DISTINGUISHING QUANTO AOS TEMAS RG Nº 919 E Nº 1.235. ÓBICES DOS ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 280 DA SÚMULA DO STF.

1. O Tribunal de origem consignou a competência do Município de Guapimirim/RJ para legislar sobre a exigência de prévio licenciamento ambiental de atividades potencialmente causadoras de dano ao meio ambiente, o que incluiria a instalação das estações de rádio-base.

2. Não se aplicam à hipótese os Temas nº 919 e nº 1.235 do ementário da Repercussão Geral, uma vez que a legislação municipal impugnada nestes autos não versa sobre telecomunicação ou radiodifusão.

3. Inviável, portanto, o recurso extraordinário com agravo, ante a impossibilidade da análise de legislação infraconstitucional local e de matéria fático-probatória. Incidência do óbice dos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE nº 1.364.841-ED-AgR/RJ, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 30.05.23 - Grifei).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIO. LICENCIAMENTO E INSTALAÇÃO. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE. PRECEDENTES. SÚMULAS 280 E 279/STF.

1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência para legislar sobre licenciamento e instalação de Estações de Rádio Base (ERB) é municipal, porque diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano, matéria de interesse local. Precedentes.

2. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a respeito da necessidade de prévio licenciamento ambiental para instalação de estações de rádio-base de telefonia celular e equipamentos afins, são imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Incidência das Súmulas 280 e 279/STF.” (ARE nº 1.239.515-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.05.20).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, a, do CPC e art. 21, §1º, do RISTF, nego provimento ao presente recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

*Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2024. Ministro
EDSON FACHIN. Relator"*

Por fim, o recorrente fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência, pois, em que pese ter colacionado precedentes jurisprudenciais, as referidas jurisprudências não guardam similitude com a demanda posta sob julgamento, indicativo que a tese defendida se compara analiticamente com os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §§ 1º e 2º do CPC, e 255, § 1º do RISTJ.

Nesse caminhar, incide, também, o **verbetes 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença,

*julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afastase tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - **Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal***

demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2019)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente